

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a política de protocolos de prevenção e eliminação de condições propícias à propagação do COVID-19 nos estabelecimentos penitenciários estaduais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política de protocolos de prevenção e eliminação de condições propícias à propagação do COVID-19 nos estabelecimentos penitenciários estaduais.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se:

I - Prevenção: a adoção de todas as medidas, inclusive as anunciadas pelo Ministério da Saúde e que deverão ser regulamentadas, para evitar a exposição de detentos ao COVID-19.

II - Eliminação das condições propícias à propagação: adoção de medidas anunciadas pelo Ministérios da Saúde e que deverão ser regulamentadas, para a contenção da exposição de detentos ao COVID-19, caso tenha sido verificada a exposição de pelo menos um detento.

Art. 3º A política de que trata esta lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos e à justiça social;

II - integralidade da atenção à saúde da população privada de liberdade no conjunto de ações de promoção, proteção e prevenção;

III - equidade, em virtude de reconhecer as diferenças e singularidades dos sujeitos de direitos;

IV - promoção de iniciativas de ambiência humanizada e saudável com vistas à garantia da proteção dos direitos dessas pessoas.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta lei:

I - promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando a prevenção



e eliminação da propagação do COVID-19;

II - qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça;

III - promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, bem como com as da Justiça Criminal; e

V - fomentar e fortalecer a participação e o controle social.

Art. 5º Para a adoção das medidas elencadas no artigo 1º, os estabelecimentos prisionais deverão realizar, exames capazes de detectar a presença do COVID-19 a população carcerária, nos agentes penitenciários e nos terceirizados que prestem serviços junto ao estabelecimento prisional, que estejam sob suspeita da doença, dando prioridade às pessoas que estejam em grupos de risco.

Parágrafo único - Entende-se por grupo de risco as pessoas idosas, gestantes e pessoas que convivem com doenças crônicas, cardíacas, respiratórias e imunodepressivas.

Art. 6º Para a proteção dos agentes penitenciários e prevenção dos detentos, as pessoas que entrem em contato com a população carcerária deverão máscaras descartáveis dentro dos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º Os estabelecimentos prisionais zelarão pela manutenção das celas e espaços de convivência.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O COVID-19 vem infectando milhares de pessoas no mundo, desde o início de seu surto em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de contaminação no Brasil.

Embora ainda estejamos em momento no qual é difícil afirmar ao certo a extensão dos danos do COVID-19, já é possível afirmar com segurança que o vírus revela uma rápida disseminação mundial, pelo que a Organização Mundial de Saúde já o caracteriza como pandemia, desde 11 de março de 2020, quando os casos se acumulavam no montante de 118 mil em 114 países, com 4291 mortes registradas.

Especificamente no Brasil, em 13 de março de 2020, passamos do primeiro caso em 26 de fevereiro de 2020 a quase 1500 pessoas com suspeita. Em 15 de março de 2020, o Ministério da Saúde informou que o Brasil já conta com 200 casos de COVID-19.

O Ministro da Economia Paulo Guedes informou que, conforme projeções do Banco Central, a velocidade de contágio do COVID-19 é mais rápida no Brasil que em países como China e Itália.

A população carcerária é extremamente fragilizada à contaminação viral, seja pelas condições paupérrimas dos presídios, seja pela alta concentração de pessoas em espaços confinados, onde respiram, dormem, comem e defecam.



Segundo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, os estabelecimentos prisionais se prestam à ressocialização da população carcerária e não ao confinamento em condições de absoluto descaso aos mais basilares direitos da pessoa humana.

É dever do Estado zelar para que a população carcerária esteja protegida do COVID-19, garantindo acesso à saúde e à vida digna dentro dos estabelecimentos prisionais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual